SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104876 - SP (2026/0228786-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ROBSON DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
		SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO. GARANTIA DA ORDEMPUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se é juridicamente adequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP; e (iii) saber se é possível reconhecer acréscimo indevido de motivação pelo Tribunal de origem no acórdão que denegou a ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva apresenta elementos concretos, extraídos da investigação e do cumprimento de mandados de busca, indicando associação estável para o tráfico, papel de relevo exercido pelo agravante e apreensão de anotações relacionadas à contabilidade do tráfico, o que evidencia risco à ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

4. A não localização do agravante durante o cumprimento das ordens judiciais foi valorada como dado adicional que reforça a necessidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal, sem se confundir com antecipação de pena, em consonância com o art. 313 do CPP.

5. O acórdão do Tribunal de origem ratificou a idoneidade dos fundamentos do decreto prisional, destacando a gravidade concreta das condutas e a

Documento eletrônico VDA60320431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b7e3f4-2016-4007-b886-7e6ce426a258

periculosidade do agente, com base no contexto investigativo e nas apreensões realizadas, preservando a coerência decisória entre as instâncias ordinárias.
6. As medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes diante da organização, da abrangência e da reprovabilidade concreta do *modus operandi* imputado, não atendendo ao fim de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
7. Condições pessoais favoráveis não prevalecem para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à ordem pública, conforme orientação consolidada.
8. A alegação de acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida, pois a Defesa não especificou qual motivação teria sido posteriormente incorporada ao decreto prisional.

IV. DISPOSITIVO

9.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b7e3f4-2016-4007-b886-7e6ce426a258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104876 - SP (2026/0228786-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ROBSON DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
		SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM CONCRETO. GARANTIA DA ORDEMPUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se é juridicamente adequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP; e (iii) saber se é possível reconhecer acréscimo indevido de motivação pelo Tribunal de origem no acórdão que denegou a ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva apresenta elementos concretos, extraídos da investigação e do cumprimento de mandados de busca, indicando associação estável para o tráfico, papel de relevo exercido pelo agravante e apreensão de anotações relacionadas à contabilidade do tráfico, o que evidencia risco à ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

4. A não localização do agravante durante o cumprimento das ordens judiciais foi valorada como dado adicional que reforça a necessidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal, sem se confundir com antecipação de pena, em consonância com o art. 313 do CPP.

5. O acórdão do Tribunal de origem ratificou a idoneidade dos fundamentos do decreto prisional, destacando a gravidade concreta das condutas e a

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

periculosidade do agente, com base no contexto investigativo e nas apreensões realizadas, preservando a coerência decisória entre as instâncias ordinárias.
6. As medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes diante da organização, da abrangência e da reprovabilidade concreta do *modus operandi* imputado, não atendendo ao fim de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
7. Condições pessoais favoráveis não prevalecem para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à ordem pública, conforme orientação consolidada.
8. A alegação de acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida, pois a Defesa não especificou qual motivação teria sido posteriormente incorporada ao decreto prisional.
IV. DISPOSITIVO
9.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO ROBSON DA CRUZ, contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que o paciente, ora agravante, teve a prisão preventiva decretada e foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

A Defesa, pugnando pela revogação da ordem de prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 14-27.

Nas razões do *writ,* a parte impetrante, sustentou, em suma, que o decreto preventivo ainda está pendente de cumprimento e que carece de fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumentou que a ausência do paciente em sua residência não configura fuga e não poderia justificar a prisão cautelar, especialmente porque o mandado cumprido era de busca e não de prisão.

Apontou possível deficiência técnica na fundamentação do acórdão impugnado, ao afirmar que o Tribunal estadual supriu indevidamente a motivação ausente na decisão de primeiro grau, acrescentando novos argumentos no julgamento do *writ*.

Requereu a sustação da ordem de prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 92-99, conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, para a melhor compreensão da controvérsia, reputo relevante reproduzir excertos da denúncia ministerial (fls. 31-33; grifamos):

> *[...]* ***Segundo o apurado no âmbito da medida cautelar n. 1500203-97.2026.8. 26.0446, os ora denunciados THIAGO, RODRIGO e JEZIEL associaram-se estruturalmente, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem ilícita mediante a prática do tráfico de drogas, especialmente no bairro Jardim Alvorada, nesta cidade e comarca de Americana.***
>
> ***RODRIGO ROBSON DA CRUZ, conhecido como "Zao", exercia papel relevante no tráfico de drogas nos municípios de Americana e Santa Bárbara d'Oeste, valendo-se de agentes intermediários e também de imóveis de terceiros para realizar o armazenamento, distribuição e venda dos entorpecentes.***
>
> ***Apurou-se que RODRIGO valer-se-ia das residências de THIAGO e JEZIAL****, situadas, respectivamente, nas Ruas Mercúrio, nº 518, A, e das Constelações, nº 154,* ***nesta cidade e comarca de Americana, para armazenar as substâncias espúrias.***
>
> ***As investigações evidenciaram, ademais, a existência de movimentação compatível com o comércio de substâncias ilícitas nas proximidades da casa de RODRIGO, situada na Rua do Sol, nº 1042, nesta urbe, a qual serviria como ponto de distribuição de drogas.***
>
> *Com lastro no arcabouço informativo produzido a partir das apurações preliminares, foi deferida, por esse d. Juízo das Garantias, a realização de buscas nos endereços vinculados aos ora denunciados.* ***Em 10 de fevereiro de 2026, por volta das 6h00min, agentes da Polícia Civil deram cumprimento às ordens judicais expedidas.***
>
> *Na residência de THIAGO, foram localizadas 16 (dezesseis) porções de maconha e 06 (seis) porções de cocaína, todas adrede preparadas e embaladas com vistas à venda a terceiros, além de celulares e material relacionado à traficância (fls. 24/25).*
>
> *A fim de obstar a realização da diligência, THIAGO apanhou uma faca e a apontou ameaçadoramente para os policiais. Embora prontamente imobilizado pelos agentes, THIAGO conseguiu desferir um golpe contra o policial civil Emerson Pinto de Siqueira, causando-lhe lesão corporal no dedo polegar de sua mão direita.*
>
> ***No imóvel vinculado a RODRIGO, foram localizadas 02 (duas) porções de maconha, ambas adrede preparadas e embaladas com vistas à venda a terceiros, semelhantes às encontradas na casa de THIAGO. Também foram localizadas e anotações relacionadas ao tráfico****, as quais se encontram documentadas às fls. 38/56.*
>
> *Por derradeiro, na residência de JEZIEL não foram descobertos entorpecentes, apenas uma máquina para pagamento por meio de cartões bancários e um celular, descritos às fls. 34/35.*

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

> ***Considerando as circunstâncias em que se deram a prisão, a quantidade e forma de acondicionamento da droga, além dos fartos elementos informativos coligidos em sede de investigação preliminar****, THIAGO e JEZIEL foram presos em flagrante como incursos nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e* ***RODRIGO foi indiciado (porquanto não localizado) como incurso nos mesmos delitos.***
> ***Isto posto, DENUNCIO a V. Excelência RODRIGO ROBSON DA CRUZ*** *e JEZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, dando-os como incursos nos* ***delitos capitulados no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal*** *[...].*

Pois bem. A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No presente caso, verifico que o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva de RODRIGO ROBSON com suporte na seguinte fundamentação (fls. 20-22; grifamos):

> *[...] Defiro requerimento de juntada dos laudos referentes a quebra das informações telemáticas, autorizados na cautela nº 1500203-97.2026.8.26.0446, devendo a Autoridade Policial providenciar a juntada aos presente autos.*
> *Aguarde-se o decurso do prazo decadencial para oferecimento de representação em relação ao delito tipificado no artigo 129, Caput, do Código Penal, certificando-se.*
> *Oficie-se, com urgência, à GAMA, a Polícia Militar e a DISE solicitando cópia de eventuais registros de denúncias anônimas e ou investigações referentes ao réu, bem como o endereço dos fatos.*
> *Conforme se verifica à fls. 24/25 dos autos,* ***houve apreensão de uma caderneta com manuscritos indicando que poderiam ser utilizadas para contabilidade do tráfico de drogas, razão pela qual, determino a expedição***

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

de ofício à digna autoridade policial, a fim de que seja realizada perícia, para constatação.

DETERMINO a incineração de substância entorpecente, nos termos do art. 524- A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, observando-se o disposto na Resolução SSP-336/2008. Oficie-se, comunicando-se.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é pressuposto da prisão preventiva a existência de prova nos autos que a liberdade do réu venha a interferir na instrução criminal, a obstar a aplicação da lei penal ou represente perigo para a ordem pública.

Deve estar presente ainda, o pressuposto genérico do artigo 313 do C. P. P., ou seja, o crime imputado ao réu deve ser doloso e punido com a pena de reclusão.

Encontra-se provada nos autos a materialidade do delito, e existem indícios suficientes de que o réu seja o autor. Segundo De Plácido e Silva (in "Vocabulário Jurídico", V. 3, p. 1101), entende-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto, ou seja a paz, a tranquilidade no meio social.

Segundo Tourinho Filho, haverá perturbação da ordem pública se o indiciado estiver cometendo novas infrações penais, sem que se consiga surpreendê-lo em estado de flagrância; se estiver fazendo apologia de crime ou incitando ao crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando (cf. "Processo Penal", vol. 3, 12ª Ed. Saraiva, 1990).

Segundo Tourinho Filho, (obra citada), a conveniência da instrução criminal só autoriza a prisão preventiva, quando o indiciado estiver afugentando testemunhas que possam depor contra ele, se estiver subornando quaisquer pessoas que possam levar ao conhecimento do Juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, peitando peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítimas ou testemunhas.

A respeito da segurança de aplicação da lei penal, continua o Ilustre Processualista, justifica-se a prisão preventiva se o indiciado ou réu não é radicado no distrito da culpa, se está se desfazendo dos seus bens de raiz, injustificadamente, se "lhe é indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal", em suma para se evitar o periculum in mora, assegurando-se, pois, a aplicação da lei penal.

No caso presente, segundo a Douta Autoridade Policial, existem fortes indícios da vinculação direta e estrutural às práticas investigadas, notadamente ao tráfico de entorpecentes e à associação estável e organizada para esse fim do acusado.

Cumpre destacar, ainda, que ***o investigado não foi localizado durante o cumprimento dos mandados judiciais, o que recrudesce o risco concreto de evasão e sinaliza tentativa de furtar-se à atuação do Estado, comprometendo a efetividade da persecução penal.***

Tal circunstância reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Assim sendo, a custódia do réu é necessária para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva do indiciado RODRIGO ROBSON DA CRUZ. Expeça-se mandado de prisão, com urgência. Int. Americana, 30 de março de 2026.

O Tribunal *a quo*, na mesma linha de entendimento, corroborou a necessidade da segregação processual, reiterando a legitimidade das razões de decidir exaradas no decreto prisional.

Do exame acurado dos autos, **reafirmo** que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do agravante, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta ilícita supostamente praticada, que já vinha há tempos sendo investigada, além de alguns *aspectos da personalidade do agente que evidenciam* ***sua periculosidade concreta*** (fl. 25).

Foi destacada a captura de *caderneta indicativa de contabilidade do tráfico*, onde, ao que parece, restou bem caracterizada a forte vinculação do paciente com a prática reiterada da comercialização de entorpecentes e seu relevante envolvimento com o grupo criminoso que atuava *nos municípios de Americana e Santa Bárbara d'Oeste* pois RODRIGO se valia de *agentes intermediários e também de imóveis de terceiros para realizar o armazenamento, distribuição e venda de entorpecentes*.

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame diante da alta reprovabilidade das condutas supostamente praticadas, conforme ilustram os seguintes julgados:

> *Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo* ***modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública****, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015)* (AgRg no RHC 158.669/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; grifamos).

> *[...] a* ***necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública****, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)* (AgRg no RHC n. 207.572/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; grifamos).

> *É entendimento da Suprema Corte que* ***'a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a***

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva' *(AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022)* (AgRg no HC n. 826.956/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.
1. ***A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na repressão ao tráfico de drogas na região, considerando o modus operandi dos delitos e a acentuada periculosidade dos representados.***
[...]
3. ***A jurisprudência do STJ admite a decretação de prisão preventiva de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.***
[...]
6. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção.
[...]
8. Ordem denegada. (HC n. 1.048.599/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ***ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA****. AGRAVANTE FORAGIDO. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, ***a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois pesam contra o agravante as acusações de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o mesmo fim. Consta que ele possuiria função de destaque na logística da facção, por ser o responsável por "distribuir, armazenar, vender e transportar entorpecentes e armas de fogo nas áreas de domínio de João Ítalo em Madre de Deus"*** *(e-STJ fl. 68).*
3. Ora, ***"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade***

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).
[...]
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC n. 225.418/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025; grifamos).

Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Para fins de registro, **reitero** que, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pude constatar nos autos da Ação Penal em comento (n. 1501995-86.2026.8.26.0446) que, em 11/05/2026, o Magistrado singular revisou a situação prisional do agravante, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal e concluiu pela necessidade da preservação da custódia cautelar, reafirmando a gravidade concreta da conduta ilícita e potencial alto grau de periculosidade do agente, *verbis*:

[...] Manifesto-me nos termos do artigo 316, § único do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Segundo se observados autos, os réus Thiago e Jeziel, além de Rodrigo, encontram-se processados como incursos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei n. 11.343/06; e Thiago também no artigo 329,"caput", do Código Penal. ***Levando-se em conta a quantidade e variedade de substância encontrada nos imóveis, utilizados para facilitar a ação ilícita, estando, parte dela, devidamente embalada para a venda, além presença de utensílios para a venda de droga e de anotações condizentes com o comércio ilícito****, ressaltando-se, também, existência de reincidência, em delitos contra o patrimônio em relação a Thiago, somada a possível associação entre eles, em que pese a primariedade técnica relativa a Jeziel, fica evidente que se postos em liberdade apresentam risco à ordem pública e poderão voltar a delinquir. O tráfico de drogas é propulsor de vários outros crimes que assolam a sociedade, causando significativa lesão aos valores sociais, principalmente entre os jovens.* ***A gravidade dos fatos demonstra a periculosidade do agente, e representa perigo a ordem pública e a aplicação da lei penal. Constata-se que os fatos imputados são graves e reclamam uma resposta assertiva do***

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

sistema de justiça com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, assim, mantenho a custódia preventiva. Assim sendo, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

Por fim, não merece conhecimento a tese de que o acórdão impugnado teria acrescido fundamento ao decreto prisional pois a parte impetrante não evidenciou qual motivação teria sido incrementada na hipótese.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: d50ece1d-609f-4ac2-9e25-2d8f8b987403

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.876 / SP

Número Registro: 2026/0228786-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15019958620268260446 20883346820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
	SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO ROBSON DA CRUZ
CORRÉU	: JEZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA TEIXEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO ROBSON DA CRUZ
ADVOGADOS	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
	SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: d5629a91-2e62-4020-811f-5c4c479a5113

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: d5629a91-2e62-4020-811f-5c4c479a5113